

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: 204/83 - DREL N° 3428/82
205/83 3431/82
206/83 3432/82
207/83 3434/82

INTERESSADOS: MARLY APARECIDA COSTA, BENEDITO APARECIDO DOMINGUES TEIXEIRA, MARIA INÊS PINTO, ANA MARIA DA CONCEIÇÃO SOARES

ASSUNTO : CONVALIDAÇÃO DE ATOS ESCOLARES

RELATOR : CONS° JOSÉ RUY RIBEIRO

PARECER CEE : 957 /83 CESG - APROVADO EM 15 /06 /83.

1 - H I S T Ó R I C O

1.1 - A direção da EEPSPG "Thomaz Ribeiro de Lima" - Caraguatatuba - solicitou a este Conselho a convalidação de matrícula dos alunos abaixo relacionados, os quais, após concluírem o ensino de 2º grau, não receberam o respectivo Certificado em virtude de não terem cursado o componente curricular Educação Artística, obrigatório pelo artigo 7º da Lei 5692/71. Pela semelhança dos casos, são os mesmos tratados simultaneamente neste Parecer. A situação escolar dos alunos é a seguinte :

1.1.1 - MARLY APARECIDA COSTA - Processo CEE 204 /83 - DREL n° 3428/82 - concluinte, em 1978, da 3ª série do 2º grau, habilitação - Técnico em Contabilidade na referida Escola. A interessada cursou a 1ª série do 2º grau, em 1975, na Escola supramencionada. Em 1976, fez a 2ª série do 2º grau, tendo ficado retida em Biologia. Em 1977, tornou a cursar a 2ª série do 2º grau, na habilitação Técnico em Contabilidade. Em 1978, concluiu o curso. A irregularidade constatada reside no fato de que a aluna estudou os componentes curriculares da habilitação Técnico em Contabilidade, com exceção de Educação Artística, que faz parte do currículo da 1ª série dessa habilitação. Também, não foi submetida a exame de adaptação nessa disciplina, em época oportuna. Quanto à disciplina Química, que não foi cursada na na série do 2º grau (1975), a aluna, apesar de retida em 1976 na 2ª série do 2º grau, foi considerada aprovada em Química (fls.4).

1.1.2 - BENEDITO APARECIDO DOMINGUES TEIXEIRA - Processo CEE 205/83 - DREL n° 3431/82 - concluinte, em 1978 da 3ª série da 2º grau, habilitação básica em Saúde, na EEPSPG "Tho-

maz Ribeiro de Lima", Caraguatatuba. Em 1975, cursou a 1ª série do 2º grau na referida escola, Em 1976, ao cursar a 2ª série do 2º grau, foi retido em Biologia. Em 1977, matriculou-se na 2ª série da habilitação básica em Saúde. Comparando-se as grades curriculares cursadas, verificou-se que o aluno estudou todos os componentes curriculares da habilitação básica em Saúde, exceto Educação Artística. O componente curricular Química não foi cursado na 1ª série do 2º grau (1975), nas sim na 2ª série do 2º grau, em 1976, com aproveitamento, apesar de retido na série.

1.1.3 - MARIA INÊS PINTO - Processo CEE 205/83 - DREL - 3432/82 - concluinte, em 1978, da 3ª série do 2º grau da habilitação básica em Saúde, sem ter sido submetida a processo de adaptação na disciplina Educação Artística. A aluna cursou a 1ª série do 2º grau, em 1973, na EEPSPG "Thomaz Ribeiro" de Lima", quando não havia, na referida série, a citada disciplina. Em 1974, 1975 e 1976, a interessada figura como desistente, voltando a cursar, com aprovação, em 1977, a 2ª série do 2º grau, habilitação básica em Saúde. Em 1978, concluiu o curso o a irregularidade foi constatada em 1980;

1.1.4 - ANA MARIA DA CONCEIÇÃO SOARES - Processo CEE 207/83 - DREL nº 3434/82 - concluinte, em 1978, da 3ª série do 2º grau, habilitação Técnico em Contabilidade, também sem ter sido submetida a processo de adaptação na disciplina Educação Artística. A estudante cursou a 1ª série do 2º grau, em 1974, na EEPSPG Thomaz Ribeiro de Lima", quando não havia, ainda, Educação Artística naquela série, conforme a organização curricular da Escola. Em 1973 e 1976, cursou a 2ª série do 2º grau, não tendo cursado a disciplina nestes dois anos letivos. Em 1977, fez novamente a 2ª série do 2º grau, agora na habilitação Técnico em Contabilidade, concluindo a 3ª série do referido grau em 1978.

1.1.5 - As autoridades de ensino da Secretaria de Estado da Educação, que analisaram os autos, encaminharam os expedientes a este Conselho, com proposta de regularização da vida escolar dos alunos, tendo a CEI citado o Parecer CEE nº 540/77, que diz, com respeito à Educação Artística: "a verificação de sua aprendizagem não se harmoniza com a utilização de critérios normais, isto porque a importância das atividades artísticas na Escola reside no processo e não no seu resultado".

2 - A P R E C I A Ç Ã O

2.1 - Conforme as peças que instruem os autos , os 4 alunos, após concluírem o ensino de 2ª grau, não receberam o respectivo Certificado, em virtude de não terem cursado o componente curricular Educação Artística, obrigatório pelo artigo 7º da Lei 5692/71.

A Escola não observou as normas que regem a administração escolar, não submetendo os estudantes ao processo de adaptação na referida disciplina, constante das grades curriculares da Escola, com a finalidade de integralizar o currículo pleno para as já mencionadas habilitações. Este Conselho, pelo Parecer CEE nº 1185/80, já firmou orientação de que as matérias do núcleo comum, as do artigo 7º e os mínimos profissionalizantes fixados para cada habilitação, deverão ser, obrigatoriamente, sujeitos a processo de adaptação.

2.2.- Ao estabelecermos um cotejo entre as grades curriculares cursadas pelos alunos supramencionados , constatados que os mesmos concluíram o curso de 2º grau sem ter estudado a disciplina Educação Artística, não tendo, inclusive, cursado o componente curricular Desenho.

2.3 - Em casos análogos aos dos protocolados, este Colegiado, através do Parecer CEE nº 1625/82, já se pronunciou no sentido da Escola remeter o estudante ao conteúdo programático da disciplina Educação Artística e submetê-lo, após um determinado período de tempo, a um exame especial da referida matéria, A aprendizagem ficará a cargo do interessado".

3 - C O N C L U S Ã O

À vista do exposto e em caráter excepcional, convalidam-se a matrícula e os atos escolares praticados pelos alunos MARLY APARECIDA COSTA (2ª série do 2º grau - 1977), BENEDITO APARECIDO DOMINGUES TEIXEIRA (2ª série do 2º grau - 1977), MARIA INÊS PINTO (2ª série do 2º grau - 1977) e ANA MARIA DA CONCEIÇÃO

SOARES (2ª série do 2º grau - 1977), na EEPSPG "Thomaz Ribeiro de Lima" - Caraguatatuba, desde que os alunos acima mencionados façam sua aprendizagem do conteúdo programático da disciplina . Educação Artística e sejam submetidos, posteriormente, a um exame ESPECIAL do referido componente curricular, logrando aprovação.

São Paulo, 16 de maio de 1983
a) CONSº JOSÉ RUY RIBEIRO
RELATOR

4- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Aroldo Borges Diniz, Heitor Pinto e Silva Filho, José Ruy Ribeiro Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Renato Alberto T. Di Dio e Roberto Ribeiro Bazilli.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 1983.
a) CONSª MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
PRESIDENTES

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 15 de junho de 1983.
a) CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
PRESIDENTE